

Proc. TST - 21 046/45

(AG-313-47)

ALL/ZM.

Compete à Junta de Conciliação e Julgamento, originariamente, processar e julgar os inqueritos para apreciação de falta grave. (Consolidação, art. 652, letra b).

Baixa dos autos ao Tribunal de 1ª instância, a fim de que julgue o inquerito administrativo instaurado, levando em consideração as preliminares argüidas.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrente, Mário Tonnera e, como recorrido, Otis Elevator Company:

Nos presentes autos encontram-se reunidas duas reclamações; uma do empregado, ora recorrente, pleiteando, por ser estabilizado, reintegração no emprego e salários atrasados; outra, da empresa, ora recorrida, pedindo a instauração de inquerito para ser autorizada a dispensa do empregado.

O recorrente e outros seis empregados da recorrida ter-se-iam retirado do emprego em fevereiro de 1941, por terem confessado o desvio de material da recorrida e ter esta concordado em não agir contra eles criminalmente, desde que se demitiram (fls. 49 e 71v.); mas, em seguida, alguns desses empregados - entre os quais não figurava o recorrente - reclamaram à 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que se deu por incompetente e oficiou à Polícia solicitando a abertura de inquerito (fls. 128v. e 150v.), originando-se, daí, o processo crime contra todos, tendo sido afinal condenados cinco e absolvidos, por insuficiência de provas, apenas o recorrente e outro companheiro (sentença de fls. 6v. e acórdão de fls. 49).

Absolvido, reclamou o recorrente sua reintegração no emprego. Defendeu-se a recorrida e, em sua contestação de fls. 35, além de invocar a prescrição e a carência de ação que de-

M. T. L. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

correria da renúncia ao emprego, alegou que, se não fôsem de se acolher essas prejudiciais, teria que ficar sobrestado o andamento da reclamação de reintegração, enquanto se processasse o inquérito que requerera, desde logo, e que seria tempestivo, porque instaurado dentro do prazo legal de 30 dias, contado da data do recebimento da notificação da reclamação do empregado, que foi a primeira notícia que teve da retratação pelo recorrente, de sua demissão do emprego, devendo contar-se, pois, dessa data, o prazo legal.

A 1ª. Junta desta cidade, julgando simultaneamente as duas reclamações, após uma série de incidentes processuais, silenciou sobre as preliminares suscitadas pela empresa e, pela sentença de fls. 177, ordenou a reintegração e o pagamento dos salários atrasados, por entender que a absolvição do empregado no processo crime a inibia, em face do art. 1.525 do Código Civil, de indagar se cometera êle falta grave, segundo o conceito do direito do trabalho.

Recorreu ordinariamente a empresa (fls. 181) e, após mais um incidente processual em torno da necessidade ou não de depósito para o cabimento do recurso, incidente êsse resolvido a favor da empresa pelo extinto Conselho Nacional do Trabalho (fls. 226), o então Conselho Regional da 1ª. Região, por acórdão unânime (fls. 233), deu provimento ao recurso, julgando provada a falta grave argüida e autorizando a dispensa do empregado.

Dêsse julgado é que recorre o empregado, extraordinariamente. Dá como violados o art. 66 do Código de Processo Penal e o art. 1.525 do Código Civil, que seriam aplicáveis por força do art. 8ª da Consolidação; cita como divergente jurisprudência relativa ao prazo e ao processamento do inquérito para a dispensa do empregado estabelecido e ao pagamento de salários atrasados.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Isto pôsto, e,

CONSIDERANDO que, ouvida a respeito, assim se manifestou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 244/245;

Preliminarmente, tem cabimento o recurso interposto, porque o acórdão recorrido foi proferido contra a letra expressa de lei. Efetivamente, o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região deu pela procedência do inquérito administrativo e autorizou a dispensa do empregado quando, originariamente, esta matéria era da competência da Junta de Conciliação e Julgamento, nos precisos termos da letra b do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois compete à Junta de Conciliação e Julgamento "processar e julgar os inquéritos para a apreciação da falta grave."

Aos Tribunais Regionais é que compete julgar, em segunda e última instância, os inquéritos para a apuração da falta grave. Aliás no seu recurso ordinário de fls. 98 usque 99, a firma ora recorrida, reconhecendo êsses fatos, pediu fôsse anulada a sentença recorrida, a fim de ordenar que, em novo julgamento, seja apreciada pela MM. Junta a quo o inquérito instaurado, quanto ao seu mérito, de vez que realmente a 1.ª Junta desta Capital não se pronunciou quanto ao mérito das acusações feitas contra o recorrente, mas decidiu pela preliminar de não poder a Justiça do Trabalho conhecer mais da matéria, em face do art. 1 525 do Código Civil, dando o pronunciamento da Justiça Criminal.

Nestas condições, sou de parecer que o acórdão de fls. seja anulado, processando-se a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de que julgue o inquérito administrativo instaurado, de acôrdo com a lei. E,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e em dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de

M. T. L. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

que esta julgue o inquérito administrativo instaurado contra o
recorrente, levando em consideração as preliminares argüidas.

Custas ex-lege.

Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Waldemar Ferrei-
ra Marques e Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1947.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgard de Oliveira Lima

Relator ad-hoc

Ciente- _____

Baptista Blttencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

114 147